



ATA DA 2898ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

1 Aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o**
5 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando
6 com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara**
7 **Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação
8 e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
9 para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz
10 Filho, desejou boas vindas a Procuradora Dra. Elivira Samara Pereira de Oliveira, por está assumindo seu posto
11 na 1ª Câmara, em seguida, solicitou a inclusão do **PROCESSO TC 19232/21** para referendo, do Município de
12 Dona Inês/PB, uma Inexigibilidade de Licitação que foi editada uma Medida Provisória, desejando apresentar a 1ª
13 Câmara, para referendar. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em caráter excepcional, pediu preferência ao
14 **PROCESSO TC 16492/21**, por ser uma homologação e ao mesmo tempo uma anulação de uma decisão singular.
15 O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do **Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, para julgamento e formação de quórum nos **PROCESSOS TC**
17 **05284/21, 06615/17, 06616/17 e 06854/17**, por se declarar impedido. Solicitado inversões de pauta dos itens: 25
18 (Proc. TC 16492/21), 05 (Proc. TC 05284/21), 127 (Proc. TC 06615/17), 128 (Proc. TC 06616/17), 129 (Proc. TC
19 06854/17), 09 (Proc. TC 05967/19), 17 (Proc. TC 17016/17), 16 (Proc. TC 12029/20, 04 (Proc. TC 04642/21), 06
20 (Proc. TC 06386/21), 125 (Proc. TC 0463918), 03 (Proc. TC 04522/21), 126 (Proc. TC 21328/20) e 13 (Proc. TC
21 03686/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
22 anunciou. **PROCESSO AGENDADO EXTRA PAUTA PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
23 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19232/21** - Concluso o
24 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, não se

25 manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
26 com o voto do Relator, em **REFERENDAR** o conteúdo da Decisão Singular DS1 – TC 00094/21 e **ENCAMINHAR**
27 a 1ª Câmara para as providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G”**
28 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
29 **16492/21 - Denúncia**, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa CCF CONSTRUTORA
30 CAMPOS FILHO LTDA, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, acerca de supostas irregularidades
31 no exercício de 2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 07.009/2021, com abertura realizada em
32 28/06/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto
33 Batista Lacerda (OAB/PB – 9450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
34 **Contas**, opina pela revogação e suspensão dos efeitos da Cautelar concedida, sobretudo a vista do objeto em
35 causa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
36 o voto do Relator, em **SUSPENDER** os efeitos da Medida Cautelar emitida por meio da Decisão Singular TC nº
37 092/2021, publicada no Diário Eletrônico de 10.12.2021. O Presidente **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
38 **Filho**, passa a presidência em exercício para o **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, para julgamento dos
39 processos que se julga impedido. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL -**
40 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05284/21 – Prestação de**
41 **Contas de Gestão** do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Napoleão Marques de
42 Carvalho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
43 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer escrito nos autos. Colhido os
44 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
45 julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
46 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
47 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
48 alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juru/PB, Sr.
49 Álvaro Ancelmo Teixeira, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
50 notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos
51 Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. **Na Classe “J”**
52 **RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06615/17 -**
53 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores
54 Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas,
55 consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00356/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial
56 Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
57 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico, pelo conhecimento
58 e regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
59 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da

60 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta
61 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan
62 Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 - UFRs/PB, **CONCEDER**
63 **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo
64 de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB e **REMETER** o
65 presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. **PROCESSO**
66 **TC 06616/17 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social
67 dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de
68 Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00357/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial
69 Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
70 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico, pelo conhecimento
71 e regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
72 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
73 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta
74 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan
75 Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 - UFRs/PB, **CONCEDER**
76 **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Alves de Lima, matrícula n.º 321, que ocupava o cargo de
77 Gari, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB e **REMETER** o presente álbum
78 processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 06854/17 -**
79 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores
80 Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas,
81 consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00358/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial
82 Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
83 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico, pelo conhecimento
84 e regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
85 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
86 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta
87 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan
88 Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 - UFRs/PB, **CONCEDER**
89 **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Alves de Lima, matrícula n.º 321, que ocupava o cargo de
90 Gari, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB e **REMETER** o presente álbum
91 processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Devolvida a presidência ao
92 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS –**
93 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05967/19 – Prestação Anual de Contas da**
94 **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade**

95 da Sra. Rosália Borges Lucas Victor. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
96 interessada Dr. Marcos Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A
97 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial no mérito. Colhido os votos, os
98 membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR,**
99 **COM RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de
100 Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, **DETERMINAR** a
101 análise na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campina Grande acerca das contratações de
102 pessoal com burla ao concurso pública, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do
103 quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e
104 **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,
105 e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum
106 processual, com especial atenção na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados,
107 com primazia ao princípio da legalidade e a conexão entre objeto pactuado e as finalidades da Secretaria. **Na**
108 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
109 **17016/17 – Procedimento Licitatório nº. 16501/2017**, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura
110 Municipal de Campina Grande, por meio Fundo Municipal da Saúde. Concluso o relatório, foi concedida a palavra
111 ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa.
112 A representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos,
113 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
114 **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e
115 **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS**
116 **DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
117 **PROCESSO TC 04392/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara**
118 **Municipal de Picuí/PB, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020.**
119 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB
120 17.148), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos
121 termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
122 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR**
123 à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
124 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
125 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENCAMINHAR** cópia da presente
126 deliberação ao Sr. Udenilson da Silva Silveira, para conhecimento. **PROCESSO TC 06571/21 - Prestação de**
127 **Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Ivan Ângelo dos**
128 **Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
129 parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A representante **do**

130 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
131 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as
132 referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
133 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
134 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR**
135 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cubati/PB, Sr. Leandro Vitor de
136 Souza, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em
137 relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando,
138 assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. **Na Classe “E” LICITAÇÃO E**
139 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12029/20 – Dispensa**
140 **de Licitação nº 04/20, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).**
141 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Costa
142 Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**,
143 ratifica o parecer ministerial constante nos autos, opinando em complemento, para que determine a execução do
144 contrato pela auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
145 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação nº 04/2020 e o
146 contrato decorrente e **RECOMENDAR** ao gestor responsável, a fim de que nos próximos procedimentos a SEECT
147 cumpra fielmente o que determina a legislação de regência. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
148 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**
149 **TC 04642/21 – Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de**
150 **Montadas/PB, Sr. Ronaldo de Oliveira relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida
151 a palavra ao representante da parte interessada Dr. Andrey Oliveira (OAB/PB 19.255), para sustentação oral de
152 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os
153 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
154 julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
155 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
156 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
157 alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Montadas/PB,
158 Sr. Yuri Veríssimo de Souza, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
159 notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos
160 Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. **PROCESSO TC**
161 **06386/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de**
162 **Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi
163 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar (OAB/PB 14.233), para
164 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos

165 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
166 o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão
167 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
168 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
169 fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do
170 Parlamento Mirim de Damião/PB, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, observe, sempre, os preceitos constitucionais,
171 legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e
172 financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações
173 nos pagamentos. **Na Classe “J” RECURSOS – Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
174 **04639/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor
175 da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de
176 Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021, quando da análise da Prestação Anual do referido Órgão.
177 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Fernandes Mariz
178 (OAB/PB 6.851), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o
179 parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em
180 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo
181 **PROVIMENTO**, para fins de modificar a decisão para **REGULAR COM RESSALVAS**, retirando a multa imputado
182 através do Acórdão AC1 TC nº 365/2021. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
183 **MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04522/21 –**
184 **Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB,**
185 **Sr. José Leonardo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
186 ao representante da parte interessada Dr. Joílto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9462-04), para sustentação oral de
187 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescer ao parecer ministerial exarado nos
188 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
189 o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão
190 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
191 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
192 fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do
193 Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, observe, sempre, os preceitos
194 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento
195 orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e
196 inadequadas variações nos pagamentos. **Na Classe “J” RECURSOS – Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
197 **Filho: PROCESSO TC 21328/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto,
198 Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/Pb, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no
199 Acórdão AC1 TC nº 01395/2021, que trata do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 037/2018, para

200 formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/Pb. Concluso
201 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Eduardo Henrique M. Alves, para
202 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial
203 constante nos autos, com a redução da multa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
204 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de
205 Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de, **REDUZIR** o valor da **MULTA**
206 que foi aplicada ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape,
207 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a (35,46 UFR-PB), para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a
208 (17,73 UFR-PB) e manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1395/21. **Na Classe “E”**
209 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
210 **03686/19 – Concorrência nº 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Transito.**
211 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Dr. João Vítor Mendes de Almeida, para sustentação oral
212 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constante nos autos.
213 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
214 do Relator, julgar **IRREGULAR** a Concorrência nº 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de
215 Transporte e Trânsito, e o contrato que lhe corresponde, **FIXAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para
216 realização de nova Concorrência, rescindindo o contrato atual e **DETERMINAR** ao gestor interessado que proceda
217 ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame, sendo permitida excepcionalmente a sua
218 manutenção enquanto se conclui novo procedimento licitatório. **Retomando a ordem natural da pauta.**
219 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
220 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05763/21 –**
221 **Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Wandellton Ferreira, ex-Presidente da Mesa da**
222 **Câmara Municipal de Passagem/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório e comprovada
223 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada teve acrescentar, já
224 existindo parecer ministerial nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
225 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão
226 e ordenação de despesas do Sr. José Wandellton Ferreira, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de
227 Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei
228 de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Passagem/PB no
229 sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas
230 emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Relator**
231 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06669/21 - Prestação de Contas de**
232 **Gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Gilberto Luciano**
233 **Bispo de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
234 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer escrito nos autos. Colhido os

235 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
236 julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
237 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
238 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
239 alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente
240 do Sérido/PB, Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
241 regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para
242 fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos
243 pagamentos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator**
244 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05780/17 – Prestação de Contas Anual Instituto de**
245 **Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, relativa ao exercício de 2016.** Concluso o relatório e
246 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
247 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
248 o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município
249 de Patos/PB - PATOSPREV, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel,
250 **APLICAR MULTA** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, concedendo-lhe
251 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
252 Municipal, **DETERMINAR** à Auditoria o reexame das irregularidades inerentes à gestão de pessoal na Prestação
253 de Contas Anual, exercício 2021, do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, caso
254 as mesmas ainda persistam, **REPRESENTAR** o Ministério Público Estadual, acerca dos fatos apontados nestes
255 autos que dizem respeito à sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis e
256 **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV,
257 no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das
258 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
259 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05941/13 – Tomada de Preço nº 006/2012,**
260 **realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.**
261 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
262 **Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
263 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento
264 de Tomada de Preços nº 006/2012, bem como o Contrato nº 004/2013 dele decorrente, julgar **REGULAR COM**
265 **RESSALVAS** o Contrato nº 003/2017, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB,
266 objeto de Representação do Ministério Público de Contas, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à gestão
267 responsável, a fim de que implemente o Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas,
268 Queimadas e Farina, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos,
269 nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, sob pena de multa e

270 outras cominações legais e **RECOMENDAR** à SERHMACT e à AESA, para que guardem estrita observância às
271 normas de segurança aplicáveis às Barragens, bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar
272 riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens. **PROCESSO TC 16312/18 – Dispensa de**
273 **Licitação** n.º 01/2018, realizado pelo Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado das
274 **Finanças**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
275 **de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
276 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Dispensa de Licitação
277 n.º 0001/2018 e o contrato decorrente, **COMINAR MULTA PESSOAL** à ex-gestora responsável, Sra. Amanda
278 Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 51,48 UFR/PB, **DETERMINAR** a
279 adoção de medidas necessárias para a viabilização do credenciamento já previsto na legislação estadual e que se
280 encontra pendente de plena implementação e **INSTAURAR** procedimento para apuração de eventual prejuízo ao
281 erário decorrente da execução do contrato n.º 001/2018 com base em preços acima dos valores de mercado,
282 inclusive com a participação da instituição contratada. **PROCESSO TC 15437/19 – Contrato n.º 002/2019, oriundo**
283 **de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 067/2018**. Concluso o relatório e comprovada a
284 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer escrito. Colhido
285 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
286 Relator, julgar **REGULAR** do contrato n.º 002/2019, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão
287 Presencial n.º 067/2018, firmado pela Secretaria de Estado da Educação, com a posterior anexação ao Processo
288 TC 09544/18. **PROCESSO TC 05953/20 – Tomada de Preço n.º 0008/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de
289 **Bayeux**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
290 **de Contas**, opina pela regularidade, conforme parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão
291 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** da Tomada de
292 Preços n.º 00008/2019, bem como dos aditamentos decorrentes, quanto ao aspecto formal e **DETERMINAR** o
293 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10455/21 -**
294 **Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2021**, seguida do Contrato n.º. 0041/2021, realizada pelo Departamento
295 **Estadual de Trânsito – DETRAN-PB**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
296 representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os
297 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
298 **REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação n.º. 015/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito –
299 DETRAN-PB, e o contrato dela decorrente e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12067/21**
300 **- Procedimento Licitatório n.º. 33010/2020**, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria Municipal de
301 **Planejamento de João Pessoa**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
302 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
303 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a
304 Concorrência n.º. 30010/2020, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, e o contrato

305 dela decorrente e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16662/21 - Exame da Legalidade
306 dos Termos Aditivos nºs. 01 e 02 ao Contrato nº 210/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 040/2019 realizado
307 pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a
308 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos
309 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
310 o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus
311 Vinícius Fernandes Neves, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei
312 Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas solicitados pela Unidade
313 Técnica, à luz do que consta dos relatórios de fls. 17/21 e 185/192 dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**
314 **ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14412/14 - Denúncia autuada**
315 como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos
316 pelo Sr. Luciano do Nascimento Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
317 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica integralmente o parecer escrito. Colhido os votos, os
318 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
319 **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** à atual Reitora da UFPB, Sra.
320 Célia Regina Diniz e ao denunciado, Sr. Luciano do Nascimento Silva , acerca da decisão ora proferida e
321 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 18915/21 - Inspeção Especial de
322 Licitações e Contratos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, sob a responsabilidade do Sr. Demócrito
323 Medeiros de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
324 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
325 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos,
326 sem enfrentamento do mérito. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**
327 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16976/20 - Denúncia sobre irregularidade na Concorrência nº**
328 0002/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
329 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constantes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
330 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da
331 denúncia em análise, bem como pelo seu **ARQUIVAMENTO**, sendo desnecessário o envio das informações ao
332 SECEX/PB, tendo em vista que não foram apurados indícios de irregularidade. **Relator Conselheiro Antônio**
333 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03129/19 - Denúncia apresentada pelo Sr. Higo Barbosa Guimarães,**
334 acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1.6.002/2019, realizado pela
335 Prefeitura Municipal de Monteiro, por meio do Fundo Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a
336 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do
337 parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
338 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** do
339 inteiro teor da presente decisão aos interessados e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator**

340 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15708/15 - Denúncia** formulada pelo
341 antigo Vereador do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, em face do então
342 Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, acerca de supostas
343 ausências de repasses de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do
344 Servidor Municipal Bonitense - IPASB no decorrer dos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Concluso o relatório
345 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
346 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
347 conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, **ENVIAR**
348 cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, e ao denunciado, Sr. José Péricles
349 Medeiros Ramalho, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10121/20 -**
350 **Denúncia** formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB durante o exercício de 2020, Sr. Gilson
351 Raimundo da Costa, em face do antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. Genival Bento da Silva, 34, acerca das
352 supostas ausências de pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos servidores públicos
353 da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
354 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
355 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento da
356 delação e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, especificamente em relação às inexistências
357 de pagamentos tempestivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos servidores públicos,
358 acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas, **ENCAMINHAR** cópias desta deliberação ao
359 denunciante, Sr. Gilson Raimundo da Costa, e ao denunciado, Município de Casserengue/PB, na pessoa do seu
360 Prefeito no ano de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de
361 que o atual Alcaide da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, observe, sempre, os preceitos
362 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações propostas pela unidade técnica,
363 fls. 29/40 e 104/109 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12331/20 - Denúncia** formulada
364 pelos Vereadores do Município de Arara/PB durante o exercício de 2020, Sra. Marly Pereira de Moraes, e Srs.
365 Anésio Deodônio Moreno, e Josinaldo Clementino da Silva, em face do Chefe do Poder Executivo da referida
366 Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, sobre supostos pagamentos a pessoa não integrante do quadro de
367 pessoal da Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
368 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
369 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento da
370 denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, **ENVIAR** cópias da presente deliberação
371 aos denunciantes, Sra. Marly Pereira de Moraes, e Srs. Anésio Deodônio Moreno, e Josinaldo Clementino da Silva,
372 bem como ao denunciado, Município de Arara/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, para
373 conhecimento, **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes
374 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências

375 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o
376 arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12559/21 - Denúncia formulada pela empresa K V Bezerra, CNPJ n.º
377 05.587.629/0001-01, através de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, acerca de supostas
378 irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, realizado pelo Município de Brejo do Cruz/PB.
379 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
380 **Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
381 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito,
382 **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de
383 Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de
384 Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque
385 este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias
386 desta decisão ao denunciante, empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, na pessoa de seu advogado,
387 Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, e ao denunciado, Município de Brejo do Cruz/PB, na pessoa de seu Prefeito,
388 Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno
389 processual. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
390 PROCESSOS TC 13955/18, 09000/19, 15637/19, 18761/19, 18998/19, 21814/19, 21825/20, 05166/21, 07896/21,
391 08493/21, 09086/21, 10612/21, 11116/21, 13270/21, 13710/21, 14401/21, 14714/21, 14761/21, 15240/21,
392 15241/21, 15515/21, 15952/21, 15995/21, 16680/21, 18707/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência
393 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico, pela
394 regularidade, concedendo os competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
395 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
396 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
397 **Antônio Gomes Vieira Filho:** PROCESSOS TC 01214/05, 16662/17, 17316/17, 18144/17, 20249/17, 14075/18,
398 10367/19, 12370/19, 13453/19, 19338/19, 22576/19, 00479/20, 04471/20, 12168/20, 16636/20, 17260/20,
399 18057/20, 18183/20, 18215/20, 18245/20, 18988/20, 07745/21, 09154/21, 09830/21, 13185/21, 13224/21,
400 13280/21, 15955/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
401 **Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico, pela regularidade, concedendo os competentes
402 registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
403 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
404 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
405 **Melo:** PROCESSO TC 16111/17 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
406 concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de
407 Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do
408 Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
409 **Ministério Público de Contas**, nada a acrescentar ao parecer já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão

410 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60
411 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSr, Sr.
412 Thácio da Silva Gomes, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do
413 Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, contribuiu para o Regime
414 Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 104/107 e
415 **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso
416 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC**
417 **17381/18 - Revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida**
418 **pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Cristina Severina da Silva, matrícula n.º 79.643-3, que ocupava o cargo**
419 **de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e
420 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada a acrescentar ao
421 parecer já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
422 conformidade com o voto do Relator, **DAR BAIXA** no registro do ato inicial de inativação da Sra. Cristina Severina
423 da Silva, matrícula n.º 79.643-3, consubstanciado no Acórdão AC1 - TC - 01658/2014, **CONCEDER** a mencionada
424 medida cartorária ao novel feito, fl. 44 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 21795/19 -**
425 **Revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba**
426 **Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Pordeus, matrícula n.º 80.939-0, que ocupava o cargo de**
427 **Administradora, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
428 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada a acrescentar ao parecer já escrito.
429 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
430 do Relator, **DAR BAIXA** no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria do Socorro Pordeus, matrícula n.º
431 80.939-0, consubstanciado no Acórdão AC1 - TC - 00217/2017, **CONCEDER** a mencionada medida cartorária ao
432 novel feito, fl. 47 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC 01440/17, 03489/17, 09605/17,**
433 **15448/17, 10736/18, 15067/18, 03801/19, 13483/19, 16126/19, 18714/19, 18804/19, 18941/19, 19363/19,**
434 **20211/19, 21135/19, 22981/19, 22986/19, 03476/20, 05679/20, 05752/20, 11325/20, 12675/20, 16907/20,**
435 **18254/20, 18263/20, 18727/20, 19256/20, 07764/21, 07895/21, 08615/21, 10448/21, 13393/21, 14316/21,**
436 **14380/21, 14831/21, 15949/21, 17558/21, 17563/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
437 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, pugna pela legalidade, concessão dos
438 competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
439 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
440 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "I" CONCURSOS - Relator Conselheiro**
441 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01597/18 – Análise dos Atos de Admissão decorrentes de**
442 **concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão, homologado em 20 de julho de 2018.** Concluso
443 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica
444 a Cota Ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

445 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora da
446 Prefeitura Municipal de Riachão/PB, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, apresente justificativas e/ou defesa
447 acerca das inconsistências anotadas pela Auditoria (fls. 827/840), sob pena de aplicação de multa, nos termos do
448 artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993). Não havendo mais processos a serem julgados,
449 sua Excelência comunicou que há **51** processos a serem distribuídos. A Secretária Márcia Melo, pediu a palavra
450 para informar o resumo dos processos julgados no ano de 2021 pela 1ª Câmara: “o Conselheiro Antônio Gomes
451 V. Filho julgou 749 processos, o Conselheiro Antônio Nominando D. Filho julgou 528 processos e o Conselheiro
452 em Exercício Renato Sérgio S. Melo julgou 680 processos, totalizando 1.952 processos julgados no ano de 2021
453 pela 1ª Câmara”. O Presidente fez agradecimentos a todos que fazem a 1ª Câmara, em seguida, fez o seguinte
454 pronunciamento: “Enfim, ao longo deste ano, desta sessão, agradecendo a Deus pela paz, pela tranquilidade, pela
455 felicidade êxito que tivemos e desejando a todos, antecipadamente, faremos pessoalmente, saúde, paz e
456 felicidade no Natal e no próximo ano, que no próximo ano seja melhor que esse ano”. A Procuradora Dra. Elvira
457 Samara, pediu a palavra, “Inicialmente, Sr. Presidente, gostaria de dizer que é uma satisfação enorme, sempre um
458 prazer, vim officiar na 1ª Câmara, estou a disposição nesse biênio, nesses dois anos na Câmara, para que
459 possamos fazer o trabalho da melhor forma possível, que a gente possa ter sucesso, um trabalho profícuo, estarei
460 sempre a disposição para que a gente possa complementar a melhor maneira possível os trabalhos da câmara e ao
461 mesmo tempo, quero aproveitar para felicitá-los, desejar um feliz natal, um 2022 com muita saúde sobretudo,
462 muita paz, a gente passou por um processo assim, muito difícil, estamos passando, ainda não passou
463 completamente, mas assim, eu acredito que a pior fase já se foi, e, eu acho que a gente tem que ser muito grato,
464 tem que realçar cada vez mais a gratidão por estarmos vivos e estarmos bem, por tantas coisas boas que temos
465 apesar de tudo, então assim, que nós possamos nos fortalecer na gratidão e muita saúde, muita paz, muito
466 sucesso e muitas realizações nesse ano que vem”. Não havendo mais quem quisesse usar a palavra, sua
467 Excelência declarou encerrada a presente sessão. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES**
468 **MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros
469 presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão
470 Presencial e Remota da 1ª Câmara, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 24 de Janeiro de 2022 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2022 às 08:26



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 24 de Janeiro de 2022 às 09:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2022 às 11:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Janeiro de 2022 às 13:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO